

Decreto-lei n.º 107/2018, de 29 de novembro - Concretiza a transferência de competência para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público

ESCLARECIMENTOS

A. Fiscalização/Levantamento do auto de contraordenação:

Tal como a GNR e a PSP, a polícia municipal/o pessoal da fiscalização municipal/o pessoal das empresas municipais/o pessoal das empresas concessionárias, para além das competências de fiscalização das câmaras municipais, no âmbito da *alínea d)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, **têm competência para fiscalizar todas as infrações respeitantes a estacionamento de contraordenações leves e graves** (artigos 48.º n.º 4, 49.º n.º1, 50.º, 71.º e *alíneas o) e q)* do n.º1 do artigo 145.º todos do Código da estrada) sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado:

- **Dentro das localidades:** todas as vias e espaços públicos, parques e zonas de estacionamento;
- **Fora das localidades:** vias e espaços públicos, parques ou zonas de estacionamento, **sob jurisdição municipal.**

[Significado de **localidade** para efeitos do Código da Estrada - zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares *vide alínea j)* do artigo 1.º do Código da estrada.]

1. Acesso ao SCoT [O SCoT é um aplicativo informático de apoio à fiscalização, que permite a otimização e automatização do registo de infrações e levantamento de autos e notificação da infração e não de apoio à instrução e decisão de processos de contraordenação; de forma a abranger todo o novo universo de utilizadores, o atual SCoT será objeto de atualização]:

1.1. O município ou a empresa local com competência delegada realiza para efeitos das competências transferidas pelo DL n.º 107/2018, o pedido de adesão ao SCoT à ANSR;

1.2. Quando não seja possível a comunicação entre os sistemas da ANSR e dos municípios, a ANSR informa de tal impossibilidade, fundamentando e indicando o prazo previsível para que a adesão se torne possível; nos casos previstos no número anterior, os municípios facultam mensalmente à ANSR, por correio eletrónico, informação detalhada sobre o levantamento dos autos de contraordenação, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do decreto-lei referido. **Nestes casos, os autos de contraordenação podem ser levantados em suporte informático com aposição de assinatura eletrónica qualificada** (em modelo aprovado por despacho do Presidente da ANSR), ou **em suporte de papel com assinatura autógrafa** (em modelo aprovado por despacho do Presidente da ANSR);

1.3. O levantamento de autos de contraordenação no SCoT é efetuado em modelo eletrónico com aposição de assinatura eletrónica qualificada (em modelo aprovado por despacho do Presidente da ANSR);

[**NT.** Nos termos em que atualmente já o fazem os municípios que exercem as competências de fiscalização.]

- 1.4. Para acesso aos dados dos veículos e respetivos proprietários, cada município ou empresa local deve celebrar com o IRN, I.P. um protocolo, nos termos do artigo 7.º do DL n.º 107/2018, adaptando o modelo existente entre o IRN, I.P. e a ANSR.
2. A câmara municipal ou a entidade com competências na matéria, envia eletronicamente à ANSR, com uma periodicidade trimestral, para o endereço eletrónico municipio@ansr.pt, a seguinte informação sobre o levantamento dos autos de contraordenação:
 - a. n.º de autos levantados;
 - b. n.º de autos arquivados pelo cumprimento voluntário;
 - c. n.º de autos com decisão condenatória;
 - d. n.º de autos findos com pagamento de coima e custas aplicadas;
 - e. n.º de autos com defesa e,
 - f. n.º de autos prescritos.
3. As receitas recebidas pela ANSR, relativas a cauções e coimas pagas voluntariamente desde 1 de janeiro de 2019, serão remetidas aos municípios por transferência bancária efetuada pela ANSR para IBAN a indicar pelo município no prazo de 30 dias para o endereço eletrónico supra indicado.

B. Instrução dos processos de contraordenação:

1. É competência exclusiva dos municípios ou das empresas locais com competência delegada, a instrução e decisão de processos de contraordenação incluindo a aplicação da coima por infrações leves (artigos 48.º n.º 4, 49.º n.º1, 50.º, 71.º todos do CE).
 - Dentro das localidades – estacionamento **em todas** as vias e espaços públicos, parques e zonas de estacionamento;
 - Fora das localidades - estacionamento nas vias e espaços públicos, parques ou zonas de estacionamento, **sob jurisdição municipal**.

Cada câmara municipal ou entidade com competência delegada para o efeito, deve registar os autos recebidos no seu sistema de gestão documental/sistema de registo de expediente.

A instrução do processo e a decisão final devem ocorrer preferencialmente em suporte informático.

2. Os autos de contraordenação levantados pelas entidades fiscalizadoras (GNR/PSP) no SCoT são encaminhados para os municípios em formato digital através de um *webservice*, ou outro aplicativo informático compatível com o SCoT.

C. Decisão do processo e aplicação de coimas e custas:

1. Concluída a instrução do processo de contraordenação a decisão é de **arquivamento** ou de **condenação** que resulta na **aplicação de sanção pecuniária** (coima) e/ou **custas**, caso o arguido não tenha pago voluntariamente a coima, e é preferencialmente produzida por via eletrónica com aposição de assinatura qualificada.

2. Produto das Coimas:

2.1. Infrações leves

ENTIDADE FISCALIZADORA	% RECEITA	BENEFICÁRIO
Serviços Municipais	100 %	Município
Forças de Segurança	30 %	Entidade fiscalizadora (PSP/GNR)
	70 %	Município
Empresas Locais	100 %	Município
Empresas concessionárias	100 %	Município

A parte correspondente ao produto das coimas arrecadadas pelos municípios ou empresas locais com competência delegada, quando as entidades fiscalizadoras são a GNR ou a PSP é enviada a estas entidades por transferência bancária para IBAN por estas indicadas a cada município.

2.2. Infrações graves

ENTIDADE FISCALIZADORA	% RECEITA	BENEFICÁRIO
Serviços Municipais	55 %	Município
	35 %	Estado
	10 %	ANSR

A parte correspondente do produto das coimas arrecadadas pela ANSR, quando as entidades fiscalizadoras são a polícia municipal /o pessoal da fiscalização municipal/o pessoal das empresas municipais/o pessoal das empresas concessionárias, é enviada por esta aos municípios através de transferência bancária para IBAN por estes indicados.